



## **BOLETIM 094/2021-TJD**

PROCESSO Nº 276/2021

Petição subscrita pela ASSOCIAÇÃO AFASE requerendo a SUSPENSÃO DO CAMPEONATO CATEGORIA MASCULINO SUB-20, bem como, a IMPUGNAÇÃO DA PARTIDA que foi marcada para ser realizada entre a associação denunciante e o OLARIA ÀS 14h30 do dia 06/11/2021 através do BOLETIM 095.

Narra a denúncia que no dia 04/11/2021 a partida teria sido cancelada por conta da publicação do BOLETIM DA FEDERAÇÃO DE FUTSAL Nº 096/2021, e no dia 05/11/2021 foi publicado o BOLETIM DA FEDERAÇÃO Nº 097, que revogou o boletim anterior (096/2021), ou seja, ficou mantida a partida para o dia 06/11/2021.

Alega o denunciante que por ter infringido o ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR que modificou as datas da partida, o denunciante não compareceu na arena de jogo onde por conta de sua ausência, foi aplicado o W.O.

Decido.

De fato, o legislador pactuou com a sociedade o ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR que é uma lei federal (lei 10.671), oportunidade em que estabeleceu em seu inciso I do artigo 16, a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:  
I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

Ocorre que o legislador também pactuou com a sociedade o dispositivo contido no artigo 43 do supracitado diploma legal, cuja transcrição eu trago, *in verbis*:

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Ao estabelecer a redação do artigo 43 da lei 10.671 acima transcrito (ESTATUTO DO TORCEDOR), o legislador conferiu a aplicabilidade do diploma legal **exclusivamente** aos



desportos profissionais, embora o futsal seja um desporto de rendimento nos termos conceituados pelo inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.614 (LEI PELÉ):

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

[\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

**II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.**

Ademais, por tratar-se de modalidade praticada na categoria sub-20, as regras de experiência nos fazem subentender a inexistência de contrato profissional.

Tal conclusão é ratificada na própria petição do denunciante, que narra que enviou requerimento à federação informando que "*Muitos desses atletas possuem atividades laborativas, para o seu sustento, cujo o Futsal não pode se sobrepôr à elas*".

Conclui-se, que é inaplicável o ESTATUTO DO TORCEDOR às querelas produzidas durante o exercício da atividade desportiva do futsal.

A associação denunciada não indicou outro dispositivo legal que tenha sido violado pelo ente federativo.

Embora não seja uma prática recomendável (modificar a data de uma partida às vésperas), há de se considerar a realidade do futsal, onde, repise-se, por tratar-se de uma atividade desportiva não profissional, possui dificuldade para a organização de seus eventos. Alie-se ao fato que ainda estamos sob limitações (mesmo que branda) das autoridades sanitárias que valentemente vem combatendo o vírus COVID-19, o que fragiliza ainda mais a organização dos eventos.

Adicionalmente, não vislumbro grave prejuízo com o cancelamento do boletim às vésperas da partida.

Pela narrativa, a partida foi marcada para ser realizada no dia 06/11 através de publicação de boletim em um dia, desmarcada em outro dia e no dia seguinte, confirmada a sua



realização. Ou seja, em data pretérita ao primeiro boletim de marcação da partida, a associação já havia começado os seus preparativos para o embate desportivo.

Ao exercer as regras de experiência, entendo que a associação poderia ter comparecido ao evento. Tanto que seu adversário, compareceu.

A associação denunciante **não trouxe provas dos motivos que o impediram de comparecer à partida**, a meu ver, somente um inconformismo pelo fato da mesma ter sido confirmada no dia anterior. Essa é a cerne da questão.

Além disso, a denúncia informa que o BOLETIM 097/2021 que confirmou a realização da partida no dia 06/11/2021, foi publicado no dia 05/11/2021, e de forma preventiva, poderia a associação desportiva ter peticionado ANTES DA PARTIDA e despachado com este presidente.

Não o fez. Optou em assumir o risco de não comparecer à partida e peticionar somente após a data de sua realização.

Embora o sistema de freios e contrapesos (checks and balances) permita a intervenção entre os poderes, uma evolução do princípio da separação dos poderes consagrada por Montesquieu, não vislumbro necessidade de intervenção no caso em apreço, devendo ser prestigiando o princípio da manutenção da competição.

Diante do exposto, REJEITO o pedido com base no que preconiza o inciso III do artigo 84 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Fica intimada a FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESTA DECISÃO, bem como, a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AFASE.

Autue-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.

Wagner Vieira Dantas  
Presidente TJDFS/RJ